

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-936-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I reuniu-se no VII Encontro Virtual do CONPEDI, que ocorreu de 24 a 29 de junho de 2024 no formato síncrono, com a temática "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade".

Uma temática mais do que extremamente oportuna - na verdade, realmente necessária, em especial após o terrível período de isolamento social, com todas as dificuldades decorrentes da severa pandemia da Covid-19, do que decorre o relevo do debate da pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade, inclusive a partir de um novo olhar para a sustentabilidade e para os problemas advindos da exploração desenfreada dos recursos naturais no planeta - o que vem agora reforçado pelas catástrofes climáticas que tristemente assolaram o Rio Grande do Sul agora em maio de 2024. Há uma série de problemas e questões que esperam respostas e propostas de solução, a perpassar necessariamente pela discussão sobre a regulação e limites dos avanços da ciência e das inovações em prol da preservação da vida no planeta.

Neste contexto, o evento proporcionou aos participantes uma perspectiva multidimensional do Direito, capaz de incorporar os aspectos positivos da intensa revolução informacional de forma integrada com os objetivos do desenvolvimento sustentável, o que ficou também evidenciado a partir dos debates, trocas e contribuições dos participantes do nosso Grupo de Trabalho (GT), sendo que os artigos do GT Direito Administrativo e Gestão Pública I gravitaram em torno das seguintes temáticas:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE
2. ATO ADMINISTRATIVO E CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE EM HARMONIA COM A INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES
3. CONVOCAÇÃO DE PRESIDENTES E DIRETORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS PELO PODER LEGISLATIVO — INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

4. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA E DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA.

5. QUALIFICANDO A LEGISLAÇÃO: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACIA PÚBLICA NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

6. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: A IMPUNIBILIDADE E SELETIVIDADE NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

7. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O ASPECTO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTROLE REPRESSIVO NA DEFESA DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS: A NOVA LEI 14.230/21 COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL

9. DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

10. DESAPROPRIAÇÃO “DE BAIXO PARA CIMA” DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

11. DESAPROPRIAÇÕES: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI 3.365/41 PELAS LEIS 14.421/22, 14.620/23 E O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

12. O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO SOB O VIÉS JUDICIAL, COM A OBSERVAÇÃO DE SUAS ESPECIFICIDADES PROCEDIMENTAIS

13. LICITAÇÕES ELETRÔNICAS - AVANÇOS TECNOLÓGICOS E DESAFIOS A SEREM SUPERADOS: UMA ANÁLISE DO SISTEMA CATMAT/CATSERV

14. A ANÁLISE SUBJETIVA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

15. ATIVISMO CONTROLADOR: UM ESTUDO COMPARATIVO A PARTIR DO ACÓRDÃO Nº 1211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

16. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: CASO DO GESTOR FALECIDO

17. LINDB - ART. 20 - VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS - O CONSEQUENCIALISMO NA DECISÃO DE ORIGEM ABSTRATA - A ACEITAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

18. POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DO PROGRAMA CONEXÃO DO FUTURO NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ.

19. DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA PELO MEC E PELO INEP NAS DENÚNCIAS CONTRA FACULDADES POR IRREGULARIDADES NO ENADE

20. PROTEÇÃO DE DADOS E SEU CONFLITO APARENTE NAS TROCAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS BRASILEIROS

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e autoras e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), Passo Fundo (RS) e Franca (SP), julho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no VII Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER-DEVER DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

## PUBLIC ADMINISTRATION AND THE POWER-DUTY OF APPLYING CONVENTIONALITY CONTROL

Marcos Vinícius Tombini Munaro <sup>1</sup>

### Resumo

A adesão do Brasil aos tratados internacionais, em especial a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, geram a necessidade de submissão e cumprimento, não só do direito interno, como do direito externo, sempre aplicando o que for mais benéfico para a pessoa humana. Assim, além do controle de constitucionalidade concentrado e difuso, temos o controle de convencionalidade, que é a prévia necessidade do aplicador proceder com a compatibilização das leis internas com as previsões normativas internacionais assinadas e incorporadas à legislação brasileira. A aplicação do controle de convencionalidade está longe de ser atribuição exclusiva do Judiciário, pelo contrário, o maior fomentador da plena efetivação deste mecanismo de controle deve ou ao menos deveria ser a própria Administração Pública, por meio de todo e qualquer agente público incumbido de uma função estatal. O desenvolvimento pleno do controle de convencionalidade deriva de uma conscientização do poder-dever das autoridades estatais, no sentido de que necessitam dar aplicação imediata às normas internacionais de direitos humanos, em regra, independente de provocação, visto que além do ordenamento jurídico interno (Constituição, leis, decretos, resoluções, portarias e congêneres), clama-se por obediência real e eficaz das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Administração pública, Atos administrativos, Globalização, Agentes públicos, Controle de convencionalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

Brazil's adherence to international treaties, especially the American Declaration of Human Rights and Duties (DADDH) and the Inter-American Convention on Human Rights, generate the need for submission and compliance, not only with internal law, but also with external law, always applying whatever is most beneficial to the human person. Thus, in addition to controlling concentrated and diffuse constitutionality, we have the control of conventionality, which is the prior need for the applicator to make internal laws compatible with normative provisions international agreements signed and incorporated into Brazilian legislation. The application of control conventionality is far from being the exclusive responsibility of the

---

Judiciary, on the contrary, the greatest promoter of the full implementation of this control

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania – UNIPAR. Advogado. Procurador Legislativo. Professor do Centro Universitário Assis Gurgacz-FAG

mechanism must or at least should be the Public Administration, through any and all public agents entrusted with a state function. O Full development of conventionality control derives from an awareness of the power-duty of state authorities, in the sense that they need to immediately apply international standards of human rights, as a rule, regardless of provocation, since in addition to the legal system internal (Constitution, laws, decrees, resolutions, ordinances and the like), calls for real obedience and effective implementation of international standards for the protection of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Administrative acts, Globalization, Public agents, Conventionality control



## **1. INTRODUÇÃO**

A integração do Brasil ao direito internacional não é um ponto meramente figurativo para gerar maior prestígio com os demais países. Pelo contrário, a adesão do país aos tratados internacionais, em especial a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto de San José da Costa Rica, são atividades de extremo compromisso e estas adesões do Brasil junto ao sistema internacional de direitos humanos geram a necessidade de submissão e cumprimento, não só do direito interno, como do direito externo, sempre aplicando o que for mais benefício para a pessoa humana.

A par disso, temos o controle de constitucionalidade tradicionalmente conhecido e amplamente aplicado no Brasil, em duas frentes: 1) controle de constitucionalidade concentrado; 2) controle de constitucionalidade difuso. Além deste mecanismo, temos o controle de convencionalidade, que é a prévia necessidade do aplicador proceder com a compatibilização das leis internas com os previsões normativas internacionais assinadas e incorporadas à legislação brasileira. O controle de convencionalidade é mais amplo se comprado ao controle de constitucionalidade, mormente porque dentro do sistema interamericano de direitos humanos há possibilidade de revogar, suspender, suprimir ou reinterpretar determinados normativos internos para harmoniza-los com os instrumentos internacionais.

Neste viés, constata-se que a aplicação do controle de convencionalidade está longe de ser atribuição exclusiva do Judiciário, pelo contrário, o maior fomentador da plena efetivação deste mecanismo de controle deve ou ao menos deveria ser a própria Administração Pública, por meio de todo e qualquer agente público incumbido de uma função estatal. Logo, incumbe aos gestores, bem como aos próprios agentes públicos, trabalhar para eliminar desigualdades entre os cidadãos e ceifar todo e qualquer tipo de discriminação, fática ou jurídica, desde o processo administrativo, até a efetiva realização dos serviços públicos, pois atendimento público eficiente é o que respeita não só o ordenamento interno, como também os tratados internacionais de direitos humanos.

## **2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DUPLO CONTROLE**

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental da República, como pilar estrutural da organização Estatal brasileira, demonstra o grau de

importância que este princípio assumiu no âmbito interno, bem como a sua valorização atribuída no sistema dos direitos humanos. De fato, houve rica expansão e consolidação do regular exercício dos direitos de cidadania com suporte na efetividade dos direitos e garantias fundamentais. A relação entre cidadão e Estado após 1988 ficou diferente, produzindo desdobramentos nas relações privadas, entre particulares e também no âmbito da Administração Pública e do processo legiferante, com o maior engajamento e participação dos cidadãos nas atividades realizadas pelo Executivo e Legislativo (GUERRA, 2018, p. 468-469).

A par disso, o controle de convencionalidade surgiu do direito interno, justificado a partir da decisão n/ 74-54, proferida na França, pelo *Conseil Constitutionnel*, bastante ligado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após esta decisão, passou-se a ter adesão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, originado uma espécie de interamericanização do controle de convencionalidade, porque nasceu no controle interno e passou a ser exercitado na jurisdição interamericana. Evidenciando-se que coexistem duas espécies de controle de convencionalidade: o doméstico e o interamericano (GUERRA, 2018, p. 470).

Décadas após a anuência do Estado brasileiro aos tratados e costumes internacionais, mormente com a internacionalização dos direitos humanos, realidade incontornável, temos obrigações densificadas perante o sistema internacional, como os processos internacionais de direitos humanos na qual os Estados livremente se vinculam. Esse movimento de internacionalização consagrou o universalismo dos direitos humanos, por ser direito de todos e todas, bem como por não se limitar às fronteiras de um ente Estatal e, para evitar a mera abstração dos aderentes, impedindo que cada governo interpretasse os tratados da sua forma, é que o direito internacional é composto por duas partes indissociáveis: i) rol de direitos; ii) processos internacionais interpretativos do conteúdo (RAMOS e GAMA, 2022, p. 5-6)

A maioria dos países latinos, em especial o Brasil, adotam um sistema misto de controle de constitucionalidade, adotando tanto técnicas oriundas do sistema europeu-kelseniano como as do sistema norte-americano (PONTICELLI e JÚNIOR, 2021, p. 23). Com o surgimento dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos vieram os tratados de direitos humanos e conseqüentemente os tribunais internacionais para analisar as violações, por meio da análise das denúncias. Ao realizar a verificação de compatibilidade das normas domésticas com as internacionais, tal atividade é denominada de controle de convencionalidade (SIMINI e SALA, 2021, p. 364).

O duplo controle: constitucionalidade e convencionalidade, lado a lado, é a maneira mais efetiva de proteger, de forma mais plena, os direitos humanos, para assegurar o cumprimento da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CAMBI, PORTO e FACHIN, 2022, p. 119). Inclusive, aqui há uma relativização do conceito de soberania, sob uma perspectiva cosmopolita e protetiva de direitos humanos, objetivando tornar obrigatória a vinculação dos Estados em respeitar os tratados ratificados e incorporados no ordenamento jurídico interno. Caso contrário, chancelaríamos a invalidação das obrigações formais assumidas pelos Estados-membros, gerando a sua responsabilização internacional (PEREIRA, 2021, p. 416).

O controle de convencionalidade objetiva verificar se há compatibilidade das regras jurídicas internas com os direitos humanos derivados de tratados internacionais em vigor, a qual o Brasil faz parte, com destaque para o Decreto nº 4.463/2002, do Poder Executivo, a qual houve a submissão local à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocasião na qual o país passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais. Tal ato, gerou a necessidade de adequar o sistema interno, para dar obediência as previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos, sob pena de caracteriza violação do sistema de proteção dos direitos Humanos, ensejando responsabilização do Estado na esfera internacional (CAMBI, PORTO e FACHIN, 2022, p. 119).

Nessa linha, o controle de convencionalidade não se trata de mera obrigação de cumprir determinações internacionais. Ele vincula os Estados membros por força do efeito erga omnes, podendo ocorrer de forma concentrada ou difusa e tornando-o uma etapa corrente no processamento de feitos domésticos. Rompe-se a fronteira entre o doméstico e o internacional, para constituir um espaço de legalidade transacional, possuindo como centro de coordenação hierárquica a própria Corte Interamericana, pois, ainda que o direito internacional dos direitos humanos esteja em posição análoga ao direito constitucional doméstico, na realidade a citada Corte possui hierarquia superior, subordinando inclusive a vontade popular (TORELLY, 2017, p. 348).

A pluralidade de ordens jurídicas não é escusa aceita para negar o cumprimento de um tratado, em especial quando há confronto entre a legislação doméstica e a internacional, pois poderá ser solucionada com a interpretação mais favorável para a pessoa humana. Compatibilizar o âmbito interno com os tratados internacionais depende do conhecimento e reconhecimento da interpretação atribuída, em especial, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos, com sua normatividade interpretada

pela referida Corte, por meio do exercício da sua competência consultiva e contenciosa (PEREIRA, 2021, p. 417)

O controle de convencionalidade integra o direito brasileiro, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, fazendo a produção normativa doméstica dispor de um duplo limite vertical material: a) Constituição e tratados de direitos humanos: aprovados ou não pelo quórum qualificado do art. 5º, §3º, da CF (Constituição Federal), se aprovados por maioria qualificada servem de paradigma tanto no controle difuso, como no concentrado, caso contrário apenas no difuso; b) tratados internacionais comuns, em vigor no país: servem de paradigma do controle de legalidade das normas constitucionais, se incompatíveis com os preceitos delas, podem invalidá-las, em benefício da aplicação do tratado (MAZZUOLI, 2009, p. 137).

Valerio de Oliveira Mazzuoli, Marcelle Rodrigues da Costa e Faria e Kledson Dionysio de Oliveira (2020, p. 281) apontam que segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto os julgadores, como os demais órgãos atrelados à administração Judicial (a exemplo do Ministério Público), têm obrigação de realizar de ofício o controle de convencionalidade das normas internas com os tratados de direitos humanos vigentes, observando as competências e regras processuais, levando em conta os termos do tratado e a sua interpretação perante a Corte Interamericana.

Assim, o controle de convencionalidade foi ampliado, no que toca aos sujeitos responsáveis para verificar a compatibilidade das normas domésticas com as normas internacionais de direitos humanos, para que toda autoridade pública zele na atuação e observância dos direitos humanos e, embora exista oscilação na jurisprudência da Corte, admite-se também a verificação de compatibilidade dos preceitos internacionais com as normas constitucionais (PONTICELLI e JÚNIOR, 2021, p. 23).

A partir da premissa da máxima proteção dos direitos humanos fundamentais, para a efetivação de um constitucionalismo multinível, impõe-se as normas internas sejam congruentes com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual o parâmetro constitucional interno se une ao controle de convencionalidade, proporcionando um diálogo entre o sistema nacional e internacional, aliando-se à interdisciplinariedade. Inexiste preponderância entre ordenamento jurídico nacional e internacional. Mas, impõe-se afastar argumentos de que a soberania do país seja utilizada como subterfúgio para impedir ou nega a superação de obstáculos mantenedores da tradição patrimonialista e colonialista, autoritária e desigual, na qual permeia os países da América Latina (CAMBI, PORTO e FOGAÇA, 2022, p. 73).

Não se ignora que a conscientização, resistência e proteção dos direitos humanos são os grandes desafios atuais, sendo a falta de políticas públicas, aliada com uma timidez acanhada do Poder Judiciário, uma tarefa árdua para a implementação dos direitos humanos. Nenhum sistema de normas, por mais garantias que apresente, trará os benefícios sociais esperados, se não houver, em paralelo, a educação para o exercício da cidadania, a promoção de políticas públicas e um Judiciário sensível e atendo às previsões internacionais de direitos humanos (DIAS, 2018, p. 40-41).

Bruno Dantas, André Luiz de Matos Gonçalves e Júlio Edstron S. Santos (2019, p. 27-39), apontam não se desconhecer que no Brasil o controle de convencionalidade baseou-se em dois pontos principais: a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a hierarquia dos tratados, com status supralegal ou constitucional (fato analisado no Recurso Extraordinário 466.3427/2000), a depender do tipo de recepção e do atendimento ou não das previsões do artigo 5º, III, da Constituição Federal; superação do posicionamento da Corte Suprema no sentido de que os tratados tinham força de lei ordinária federal; b) a aplicação reiterada do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a exemplo do caso “*Tibi versus Equador*” na qual a CIDH apontou que resolve pontos sobre o controle de convencionalidade, enquanto os tribunais constitucionais sobre o controle de constitucionalidade.

Porém, é preciso uma mudança de paradigma do Supremo Tribunal Federal, visto que o posicionamento da Corte Suprema é bastante incipiente na aplicação das normas de direitos humanos decorrentes de tratados internacionais que o Brasil faz parte. Tal postura tem gerado um déficit significativo, porque há normas de direito internacional que oferecem grau de proteção maior que as inseridas no direito interno e deixam de ser aplicadas, gerando severos prejuízos à pessoa humana. A título de exemplo, os Ministros não aplicam sequer a disposição do artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual prevê o princípio *pro personae*, demonstrando total desprezo ao sistema interamericano que o Brasil faz parte e às próprias previsões de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos (GUERRA, 2018, p. 493-495).

### **3. APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EXERCIDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM SUA FUNÇÃO TÍPICA**

A despeito das conceituações doutrinárias controvertidas dos princípios relacionados ao Direito Administrativo, é indiscutível a importância destes para a máquina pública. Um dos aspectos instigantes do Direito Administrativo contemporâneo diz respeito ao princípio da legalidade, na qual passou a ter a visão convencional afastada, pois era antiquada, desgastada e derivada de período autoritário e nada democrático. O Direito Administrativo moderno, além da legalidade semântica, tem obrigação de se adaptar a nova ordem constitucional vigente, de atendimento aos direitos fundamentais e ao funcionamento do Estado Democrático de direito, como da própria Administração Pública, sendo o grau de eficácia do Estado dependente do grau de controle da atividade pública (CARVALHO NETO, 2013, p. 126-130).

Na seara pública, “o administrador, mais do que nunca, é escravo não da lei, mas da ordem jurídica justa”, tal escravidão tem preço módico para uma real e verdadeira justiça administrativa, crescente e garantida substancialmente por controles jurisdicionais robustos, atentos e certos, de prontidão para corrigir imperfeições, desmandos e desgovernos, sempre atento ao atendimento dos preceitos constitucionais e direitos humanos (CARVALHO NETO, 2013, p. 138-139).

Clama-se por uma releitura, na América Latina, da convencionalização do Direito Administrativo, com uma releitura dos institutos deste ramo jurídico sob o conteúdo dos tratados de direitos humanos e do respeito à jurisprudência das Cortes Internacionais, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que devem ser levadas em conta pela Administração Pública e por órgãos de controle do parâmetro de atividade administrativa. É dever dos órgãos e autoridades públicas nacionais o exercício do controle de convencionalidade, mediante verificação de contabilidade das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos (HACHEM, 2021, p. 207-208).

O Estado deve prestar serviços públicos de qualidade, de forma eficiente e atendendo a todos os requisitos legais, inclusive com cortesia, em cumprimento às finalidades públicas, beneficiando o povo e o cidadão, como contrapartida, já que arrecada compulsoriamente os tributos (SANTIN, 2019, p. 147). Sendo o serviço público prestado pelo Estado um direito integrante do rol dos direitos humanos (SANTIN, 2019, p. 135), nada mais coerente que este próprio Ente Público respeite o restante do rol internacional e nacional de direitos humanos.

Os administrados necessitam de uma boa-administração do Poder Público e para se atingir uma boa qualidade do gestor, é necessário um envolvimento com as mudanças de concepção, não se admitindo mais o conceito de governo enraizado na centralidade

administrativa vinculada a instituições formais com função de meramente definir a política, decidir e prestar o serviço. A governança vai muito além disso, pressupondo participação, controle, pluralidade, respeito à dignidade pessoa (LOUREIRO; SANTIN; COSTA, 2023, p 688-689).

Se o agente público tiver a sua disposição condições de decidir em favor do cidadão, com a aplicação de normas que descumprem regras ou orientações inferiores hierarquicamente, não deve temer e muito menos encaminhar o cidadão para buscar o Poder Judiciário, sob o argumento de não ser possível a concessão administrativa do pleito do cidadão. O Poder Público necessita atuar de boa-fé, reconhecendo que se o cidadão possui o direito pleiteado, deve conferir, auxiliando na desjudicialização dos conflitos, mas sempre por meio de processo administrativo com decisão motivada (GUSSOLI, 2019, p. 62-63).

A conceituação clássica de funções típicas e atípicas do Estado vem sendo mudadas, originando um novo modelo-paradigma a qual compreende as atividades públicas por um prisma de unidade e indivisibilidade, não apenas de poder e soberania, mas do próprio Estado. Portanto, não se mostra adequado separar a atividade estatal por diferentes rótulos, que nem sempre correspondem à realidade teleontológica do ato em si. Antigas conceituações consideradas, no passado, de exatidão inquestionável, hoje são colocadas em xeque, para dar luz a uma compreensão contemporânea, amparada em critérios mais flexíveis e maleáveis, compreendidos de forma contextualizada, levando em conta a essência, respeitando as outorgas jurídicas e formais do direito (MARTINS; COSTA, 2020, p. 179).

A incorporação das normas internacionais vincula todos os Poderes e gera necessidade de mudanças institucionais adaptativas e invocadoras, já que qualquer autoridade é responsável pela proteção, promoção e respeito dos direitos humanos, dentro de suas esferas de competência, obrigando-se a respeitar diretamente os tratados e normas de direitos internacionais humanos, realizando o controle de convencionalidade. Nesse sentido, extrai-se um dever de ação positiva da Administração Pública, para corrigir desequilíbrios com os cidadãos, resultando daí a tutela efetiva dos direitos de toda natureza (GUSSOLI, 2020, p. 19).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, §1º dispõe que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, permite-se recusar a aplicação de normas inconstitucionais e, se há tal possibilidade, de igual forma a Administração Pública deve, de ofício, aplicar o controle de convencionalidade, efetivando a proteção dos direitos humanos em que se insere o Brasil (GUSSOLI, 2020, p. 27).

Inclusive, o controle de convencionalidade não está restrito à função jurisdicional, sendo necessário ocorrer sua aplicação para dar efetividade e proteção aos direitos humanos em que se encontra inserido o Brasil. Há um dever de recusa na aplicação de normas violadoras dos tratados de direitos humanos, justificando a aplicação do controle de convencionalidade pela Administração Pública no seu exercício de sua função típica. Afastar as normas inconventionais é função de qualquer órgão integrante de qualquer Poder da República, em decorrência da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (HACHEM, 2020, p. 27).

Assim, é possível sintetizar algumas conclusões: 1) há competência jurisdicional para declarar inválidas normas inconventionais, seguindo regras similares, mas não idênticas, ao controle de constitucionalidade difuso; 2) é possível o Judiciário ou qualquer agente administrativo declarar a inconventionabilidade de normas; 3) ao invalidar a norma a autoridade administrativa precisa motivar de forma exaustiva e escrita a sustentação para a invalidação da norma; 4) em regra, os efeitos da declaração de inconventionabilidade são restritos às partes, mas poderão, excepcionalmente, ter efeitos erga omnes (para todos), se o ato administrativo ter efeitos gerais e abstratos; 5) os agentes públicos podem invalidar atos de autoridades superiores, mas a hierarquia interna das instituições deve ser respeitada assegurando a reforma por recursos administrativos cabíveis e pelo poder da autotutela; 6) embora seja possível o controle de convencionalidade, de ofício, pela administração, ela esta sujeita ao controle judicial, desde que exista provocação por legitimados processualmente aceitos no ordenamento (HACHEM, 2020, p. 27-28).

Aplicar o controle de convencionalidade, seja pela Administração Pública, seja pelo Judiciário, deve ser feito não só para evitar condenações do Brasil no âmbito internacional, por despeitar os tratados de Direitos Humanos, como também a fim de cumprir o previsto no artigo 1º, III e IV e art. 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988. Ademais, quando o Estado realiza a terceirização dos seus serviços, nas hipóteses legalmente aceitas, a inserção deste controle serve para mitigar o risco de condenação subsidiária em decorrência do inadimplemento de verbas trabalhistas das prestadoras de serviços públicos (ARAÚJO NETO, 2022, p. 39-40).

Além disso, o duplo controle: convencionalidade e constitucionalidade, com aplicação sempre do melhor sistema em respeito à dignidade da pessoa, serve para dar efetividade ao princípio da eficiência, de observância obrigatória pelo Gestor Público. Ilton Garcia da Costa e Ana Flávia Coelho dos Santos (2021, p. 326-327) apontam que assim como a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, também deve ser observada a eficiência, em igual



medida, quando do desenvolvimento de todos os atos públicos. Atuar com eficiência é sinônimo do agente público agir de maneira lícita, célere, eficaz, atingindo o maior número possível de cidadãos contemplados com o seu ato.

A efetivação do direito de desenvolvimento dos Estados conclama visão conjunta da sociedade internacional e nacional, na construção de uma comunidade que respeita as garantias mínimas, com protagonismo e solidariedade internacional diante da massiva violação de direitos humanos, mormente da pobreza extrema. Os Estados são os responsáveis primários pelo desenvolvimento, em conjunto com os mecanismos internacionais, na qual a alusão ao desenvolvimento aduz múltiplas naturezas: social, econômica, cultural, política, ambiental, entre outras, instauradas para a satisfação das necessidades humanas, de caracteres variados, renovada contínua e constantemente, em um processo de ressignificação (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 45-47).

Portanto, no que se refere ao diálogo entre sistemas jurídicos e entre jurisdições, Eduardo Cambi, Leticia de Andrade Porto e Melina Girardi Fachin (2022, p.223-224), apontam que o diálogo entre as jurisdições deve estimular a coesão, tanto regional, como nacional, culminando em uma rede interconectada com variados atores buscando idêntico fim: proteção e melhor interpretação possível *pro persona*, com um controle dinâmico e complementar. Embora existam tensões e divergências de opinião sobre os pontos apontados no sistema interamericano de direitos humanos, isso ocorre por ser um universo complexo e com pluralidade de concepções.

Dessa forma, a perspectiva dialógica deve ser a chave mestra para resolver tensões e diferenças, propiciando meios inclusivos que atinjam os excluídos, no sentido educativo e civilizatório, ao tempo que se faz confronto com os posicionamentos distintos, sempre prevalecendo a interpretação que gere maior sustentação das ideias e argumentos discutidos, e promova, conjuntamente, mais direitos para as pessoas, cumprindo o impacto transformador atinente ao direito internacional dos direitos humanos (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2022, p. 224).

No paradigma vigente da convencionalidade, inexistente espaço para autoritarismos na administração pública, a qual não pode ser desinteressada e voltada de costas ao administrado. Os fundamentos do direito administrativo, a rigor, irradiam dos tratados de direitos humanos e, por consequência, obriga que a atividade administrativa seja concretizada pelos agentes públicos, no atendimento dos interesses do indivíduo, da sociedade do meio ambiente (GUSSOLI, 2019, p. 65). Aqui, igualmente, a administração pública deve aplicar o princípio da solidariedade, na

qual Ilton Garcia da Costa e Igor Henrique dos Santos Luz (2020, p. 189) apontam ser princípio cerne para nortear as instâncias, órgãos e estruturas governamentais, por ser um “dever fundamental de conduta”, porque a atuação do gestor deve ser aquela voltada a conformar a vontade individual e social, com projetos de vida em condições de potencialidade, impedindo interesses majoritários (muitas vezes em conflito com o interesse público) obstem a fruição dos interesses sociais minoritários.

Além do mais, o bom serviço público é o que atende aos princípios da: i) regularidade: de acordo com as condições do poder público e das necessidades do usuário; ii) modicidade: tarifas não impeditivas de acesso, observando o perfil social e econômico do usuário; iii) cortesia: tratamento educado, prestativo e respeitoso entre usuário e fornecedor do serviço; iv) segurança: prestado de acordo com a observância de regras básicas de segurança, sem riscos aos usuários; v) atualidade: manter-se informado e atualizado das evoluções tecnológicas, proporcionando melhor acesso aos usuários (PINTO, 2008, p. 140-141). O serviço público, bem exercido pelo Estado, com respeito às características expostas, evita, conforme aponta Valter Foletto Santin (2018, p. 252-253), a execução com vícios ou sem respeito aos requisitos legais, a qual pode gerar obrigação da administração indenizar o prestador de serviço público ou privado para reparação dos danos materiais e morais. Apresentado serviço público com vício de qualidade, em especial na cortesia, o ato também pode gerar consequências jurídicas em variadas esferas: administrativa, civil e penal.

Paralelamente, a título comparativo, a França deparou-se com o controle de convencionalidade em meados de 1975, no caso IVG, Conselho Constitucional, e o Brasil apenas em 2008 (Recurso Extraordinário 466.343 STF), notando-se algumas décadas de separação das experiências desses países na matéria. Embora os dois países tenham sistemas político, jurídico e constitucional diferentes, mostra-se possível constatar semelhanças e situações homólogas no direito comparado, uma delas é o maior diálogo das autoridades francesas com a Corte Europeia de Direitos Humanos (EDH), podendo ser uma experiência positiva a ser aplicada com outros países (PAES, 2021, p. 40), mormente com a Corte IDH (Internacional dos Direitos Humanos).

Registra-se a importância das autoridades nacionais exercerem participação ativa, buscando diversos meios suficientes para conferir plena efetividade dos sistemas regionais de proteção e fomento dos direitos inscritos nos tratados e convenções internacionais, relevantes mecanismos para atingir standards de proteção de direitos, muitas vezes obstaculizados internamente, seja por incompreensões, seja por resistências políticas e institucionais (PAES,

2021, p. 39). Mas, alerta-se que o controle de convencionalidade, no Brasil, pode ser utilizado apenas no controle difuso, ou seja, com efeito entre as partes, não sendo possível, por enquanto, a sua utilização em controle abstrato de normas, por ausência de previsão constitucional ou legal (DANTAS; GONÇALVES; S. SANTOS, 2019, p. 38).

No mais, observa-se no Brasil ainda pouca interlocução e engajamento das instituições a autoridades pertencentes ao Executivo, autoridades administrativas e congressistas. Porém, é de se ter em mente que todos são responsáveis por promover o controle de convencionalidade, respeitando a jurisprudência interamericana, em atenção à sua respectiva atribuição. Necessita-se romper a resistência no exercício do controle de convencionalidade, inclusive no aspecto jurisdicional, diante de um conflito aparente entre controle de convencionalidade e constitucionalidade, não se pode deixar, de imediato, o primeiro em segundo plano, como vem ocorrendo, justificando uma melhor compreensão das autoridades sobre a natureza e importância destes controles, com necessidade de ampliação de desenvolvimento junto às jurisdições brasileiras (PAES, 2021, p. 40-41).

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, para a legislação doméstica ser válida no Brasil, ela precisa ser chancelada pelo duplo controle: 1) controle de constitucionalidade: harmonização com a Constituição Federal e suas emendas; 2) controle de convencionalidade: harmonização com as normas internacionais, a qual o país é signatário, em especial os pactos que envolvem os direitos humanos. Assim, ao revés do que se imagina, a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro não são supremos, devendo respeito aos tratados internacionais de direitos humanos, a qual foram aderidos voluntariamente pelo país e devem ser respeitados, em privilégio da melhor proteção em favor da pessoa humana, preceito máximo que guia a humanidade.

Por sua vez, os agentes públicos brasileiros, em sentido lato, não se limitam exclusivamente a respeitar a Constituição da República Federativa e as leis, como também os tratados e convenções internacionais, sempre aplicando o que for mais benéfico para o indivíduo, em seus direitos humanos, ou seja, em um conflito normativo entre a Constituição de uma nação e um tratado internacional, se este último fomentar um melhor benefício à dignidade humana, é ele que deve ser aplicado. Portanto, o controle de convencionalidade é um mecanismo de importância vital para a ampla aplicação dos direitos humanos por qualquer juiz dos países signatários dos

tratados de direitos humanos, porém não se limita a eles, transcendendo do próprio Judiciário, para atingir qualquer esfera de Poder, porque pode também ser aplicado pelo Legislativo e Executivo, bem como por qualquer autoridade pública.

Logo, o constitucionalismo multinível, deve ser fomentado e aplicado pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Mas, não apenas por estes e sim por todos os envolvidos direta ou indiretamente, a exemplo de advogados, promotores de justiça, delegados, entre outros. Embora o Judiciário, por meio de seus membros, deva possuir papel inicial de protagonista, para gerar maior alcance e aplicabilidade prática do controle de convencionalidade, tal fardo não lhe é exclusivo e nem pode permanecer integralmente e por grande lapso temporal sobre sua incumbência, visto que a atuação Judicial é subsidiária e ocorre mediante provocação. Sob este viés, o fardo maior deve recair sobre a Administração Pública, notadamente sobre o Executivo, por meio do Gestor Público e todos os seus agentes, porque os serviços e políticas públicas são incumbência deste Poder, desde uma efetivação de uma política para atenuar a desigualdade social até uma prisão, são atos administrativos que além de respeitar o ordenamento doméstico, precisam cumprir os tratados internacionais de direitos humanos.

Por ora, no Brasil, o controle de convencionalidade pode ser aplicado apenas no controle difuso, ou seja, com efeito entre as partes, seja administrativa ou judicialmente. Mas, espera-se e recomenda-se, em um futuro próximo, existir uma regulamentação legal ou constitucional, objetivando regular a aplicação da convencionalidade no controle abstrato de normas, com o ideal de atingir o maior número de indivíduos, gerando maior proteção ao próprio cidadão, que poderá já ter assegurado núcleos mínimos de direitos internacionais, com aplicabilidade para todos, sem a necessidade constante de se submeter as burocracias da máquina pública, no que se refere a plena efetivação dos direitos básicos.

Portanto, houve na Administração Pública uma transnacionalização do direito, aumentando a responsabilidade do Gestor e de todos os agentes executores, que não podem mais se limitar a mera aplicação de regras e princípios inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando, em caráter obrigatório, realizar a regular incorporação das normas internacionais, pois estas atingem a todos os Poderes da República Federativa do Brasil. Em suma, o desenvolvimento pleno do controle de convencionalidade deriva de uma conscientização do dever das autoridades públicas, no sentido de que necessitam dar aplicação imediata às normas internacionais de direitos humanos, em regra, independente de provocação, visto que além do ordenamento jurídico interno (Constituição, leis, decretos, resoluções, portarias e congêneres),

clama-se por obediência real e eficaz das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. E, sem dúvidas, a Administração Pública, com foco no Executivo, principal executor das políticas públicas, possui o fardo maior para fazer valer a aplicabilidade tanto constitucional, como do direito internacional, objetivando atingir a plena efetividade dos direitos humanos e da qualidade de vida dos administrados.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO. O dever do controle de convencionalidade pela Administração Pública nas terceirizações. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul**. n. 18. Disponível em: < <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Revista-PGE-18-Geraldo.pdf>>. Acesso em: em: 17 jan. 2022.

CAMBI Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Constitucionalismo multinível e controle de convencionalidade**. Gralhaazul periódico científico da EJUD (Escola Judicial) do TJ/PR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), ed. 11. abr.maio. 2022. Disponível em: <<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/65829707/5.+CONSTITUCIONALISMO+MULTIN%C3%8DVEL+E+CONTROLE+DE+CONVENCIONALIDADE.+Eduardo+Cambi.+Leticia+Porto.+Anderson+Ricardo+Foga%C3%A7a.pdf/386e4c1a-2c6a-4c54-5799-642707aa9a7b?version=1.0>>. Acesso em: em: 7 dez. 2023.

CAMBI Eduardo; PORTO, FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. Controle Jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, p. 121-141, jul./set. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502921/000991407.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: em: 27 dez. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flávia dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Revista Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 20, n. 2, p.311-329,jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145/9418>>. Acesso em: em: 10 jan. 2024.

COSTA, Ilton Garcia da; LUZ, Igor Henrique dos Santos. A força normativa da solidariedade: entre a adjetivação da dignidade e seu caráter coadjuvante. **Revista Culturas Jurídicas**, vol.7, n.16, jan./abr., 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44908/28857>>. Acesso em: em: 02 jan. 2024.

DANTAS, Bruno; GONÇALVES, André Luiz de Matos; S. SANTOS, Júlio Edstron. A possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais de Contas

brasileiros. **Fórum Administrativo** – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 223, p. 27-41, setembro 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40515027/A\\_possibilidade\\_de\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_controle\\_de\\_convencionalidade\\_pelos\\_Tribunais\\_de\\_Contas\\_brasileiros](https://www.academia.edu/40515027/A_possibilidade_de_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_controle_de_convencionalidade_pelos_Tribunais_de_Contas_brasileiros)>. Acesso em: em: 29 jan. 2024.

DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade: Da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. Cadernos estratégicos: Análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/73974>>. Acesso em: em: 03 dez. 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. A convencionalização do direito administrativo na América Latina. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 207-257, set/dez. 2021. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853/4556>>. Acesso em: em: 14 dez. 2023.

GUERRA, Sidney. O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Convencionalidade: um estudo em comemoração aos 30 anos da Constituição de 1988. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 4, n. 53, Curitiba, p. 467-496. 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3228/371371744>>. Acesso em: em: 19 dez. 2023.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade de ofício pela administração pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**. v. 24, nº. 53, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7853/4556>>. Acesso em: em: 14 dez. 2024.

GUSSOLI, Felipe Klein. Dez parâmetros básicos de atuação da administração pública seguindo os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 6, n. 2, p. 46-70, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/154621/154833>>. Acesso em: em: 07 jan. 2024.

LOUREIRO, Caio Marcio; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. Direito Fundamental a boa administração e o serviço público. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania** 678–695. 2023. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2946>>. Acesso em: em: 09 fev. 2024.

MARTINS, Finardi Taigora; COSTA, Ilton Garcia da. Serviços públicos, jurisdição e inclusão social. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXV, v. 29, n. 1, p. 175-193, jan/abr 2020. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1536>>. Acesso em: em: 12 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Brasília a. 46. n. 181 jan/mar. 2009. Disponível em: <<https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convencionalidade.pdf>>. Acesso em: em: 07 nov. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Aferição e controle de convencionalidade pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. nº 78, out/dez. 2020. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio\\_de\\_Oliveira\\_Mazzuoli\\_%26\\_Marcelle\\_Rodrigues\\_da\\_Costa\\_e\\_Faria\\_%26\\_Kledson\\_Dionysio\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli_%26_Marcelle_Rodrigues_da_Costa_e_Faria_%26_Kledson_Dionysio_de_Oliveira.pdf)>. Acesso em: em: 01 dez. 2023.

PONTICELLI, Romulo; JÚNIOR, GIORGI. **Jurisdição Constitucional e Código de Processo Civil: Sincronia, racionalidade, interpretação e segurança jurídica**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTIN, Valter. Serviços públicos e direitos humanos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 28, n. 2, p.134-153, mai/ago 2019. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>>. Acesso em: em: 07 dez. 2023.

SANTIN, Valter. **Cortesía em el servicio público**. Actas del II Congreso Latinoamericano por la paz. Universidad Católica Sedes Sapientiae. 2018. Disponível em: <<https://ucss.edu.pe/images/fondo-editorial/actas-ii-congreso-latinoamericano-por-la-paz/cortesia-servicio-publico-valter-foleto-santin.pdf>>. Acesso em: em: 28 dez. 2023.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 2, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7759/pdf>>. Acesso em: em: 07 nov. 2023.

PAES, Alan Salvador. Controle de convencionalidade e o papel das autoridades nacionais: estudo comparativo entre Brasil e França. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-57-julho-dezembro-2021/control-de-convencionalidade-e-o-papel-das-autoridades-nacionais-estudo-comparativo-entre-brasil-e-franca>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Controle legislativo de convencionalidade das leis: a oportunidade de construção do Ius Constitutionale Commune latino-americano pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 11, n. 2, ago. 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7759/pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 11, n. 42. 2008. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_130.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 41, p. 283-297. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.20912/rdc.v17i41.756>>. Acesso em: em: 17 nov. 2023.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito e Práxis**. v. 8. n. 1, 2017 <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/HGcj998sWN6YxPfPrWsszfp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: em: 09 dez. 2023.